



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10074.00463/99-10
SESSÃO DE : 02 de dezembro de 2004
ACÓRDÃO Nº : 302-36.569
RECURSO Nº : 128.447
RECORRENTE : UNISYS BRASIL LTDA.
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO/II

CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIA

A mercadoria de nome comercial "Terminal Ponto de Venda - PDV" classifica-se nos códigos NBM 8470.50.0100 e NCM 8470.50.11 (Nota 3 da Seção XVI, Nota 7 do Capítulo 84, NESH da posição 8470, item "c", e Parecer CST /DCM nº 1.089/92).

MULTA DE MORA

Não há previsão legal para o afastamento das multas de mora, no caso de erro de classificação fiscal de mercadoria, mesma encontrando-se esta corretamente descrita nos documentos de importação.

JUROS DE MORA

É cabível a incidência de juros de mora sobre o crédito não pago no vencimento, seja qual for o motivo determinante da falta (arts. 161 da Lei nº 5.172/66).

NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente) e Paulo Roberto Cucco Antunes que davam provimento. O Conselheiro Paulo Roberto Cucco Antunes fará declaração de voto.

Brasília-DF, em 02 de dezembro de 2004

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Relatora

19 ABR 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA e WALBER JOSÉ DA SILVA. Ausente a Conselheira SIMONE CRISTINA BISSOTO. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional ALEXEY FABIANI VIEIRA MAIA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.447
ACÓRDÃO Nº : 302-36.569
RECORRENTE : UNISYS BRASIL LTDA.
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC
RELATOR(A) : MARIA HELENA COTTA CARDOZO

RELATÓRIO

A empresa acima identificada recorre a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis/SC.

DA AUTUAÇÃO

Contra a interessada foi lavrado, em 10/03/99, pela Inspeção da Receita Federal no Rio de Janeiro/RJ, o Auto de Infração de fls. 01 a 14, no valor de R\$ 61.802,08, relativo a Imposto de Importação (R\$ 9.679,85), Juros de Mora do II, calculados até 26/02/99 (R\$ 6.305,01), Multa de Mora do II (R\$ 1.935,97 – 20% – art. 84, inciso II, alínea “c”, da Lei nº 8.981/95, c/c art. 61, § 2º, da Lei nº 9.430/96), IPI (R\$ 22.797,79), Juros de Mora do IPI, calculados até 26/02/99 (R\$ 16.523,90) e Multa de Mora do IPI (R\$ 4.559,56 – 20% – art. art. 84, inciso II, alínea “c”, da Lei nº 8.981/95, c/c art. 61, § 2º, da Lei nº 9.430/96).

Os fatos foram assim descritos, em síntese, pela autuação (Termo de Constatação de fls. 86 a 88):

- a contribuinte classificou a mercadoria importada “Terminal Ponto de Venda Modelo Beetle 3/60” no código NCM 8470.90.90 (NBM 8470.90.0000), quando o correto seria TEC 8470.50.11 (NBM 8479.50.0100), com base na Regra nº 1, das Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado – RGI/SH e Nota 3 da Seção XVI ;

- a função que caracteriza o conjunto em questão é a de Caixa Registradora, sendo as demais funções complementares desta, conforme Parecer CST nº 1089, exarado no processo nº 13808-002113/91-21;

- conforme informações prestadas pela própria interessada, o produto tem múltiplas funções, podendo classificar-se nas posições 8470.10, 8470.20 e 9470.30 (Máquinas de calcular), 8470.40 (Máquinas de Contabilidade) e 8470.50 (Caixas Registradoras);

- conforme a Regra nº 3 das RGI, como a mercadoria em tela parece classificar-se em várias posições, ela deve ser classificada conforme a Regra 3-b (conforme o elemento que lhe confira a característica essencial). 

RECURSO Nº : 128.447
ACÓRDÃO Nº : 302-36.569

DA IMPUGNAÇÃO

Cientificada da autuação em 17/03/99 (fls. 01), a interessada apresentou, em 05/04/99, tempestivamente, por sua advogada (instrumento de fls. 121), a impugnação de fls. 113 a 120, acompanhada dos documentos de fls. 138 a 144.

A peça de defesa contém as seguintes razões, em síntese:

- não é cabível a revisão de lançamento efetuada pela autoridade fiscal, uma vez que quando do desembaraço aduaneiro, nenhuma objeção foi feita quanto à classificação adotada pela impugnante (cita jurisprudência);

- conforme o art. 50 do Decreto-lei nº 37/66, a impugnação da classificação tarifária da mercadoria deve ser feita dentro de cinco dias após a conferência aduaneira, portanto o presente Auto de Infração deve ser anulado;

- o produto "Caixa Registradora" encontra-se efetivamente descrito no Decreto nº 435/92 nos termos expressos no Auto de Infração, porém o produto em questão não é mera "Caixa Registradora", mas também "Máquina de Calcular", "Máquina de Contabilidade", etc;

- justamente por ter múltiplas funções, o produto em questão foi objeto de "Ex" criados pelas Portarias MF nº 550/92 e 492/92, ambas incluindo-o no código TAB 8470.90.0000;

- a Portaria MF nº 504/94, que excluiu dito produto da Portaria MF nº 492/94, também menciona o código 8470.90.0000;

- assim, mesmo após a edição do Decreto nº 435/92 e até 1994, o Ministério da Fazenda sempre tratou os PDV como classificáveis no código atual TEC 8470.90.90, pois se o produto deixa de ser "Ex" de determinado código, volta obrigatoriamente a ser classificado no código do qual ele era destaque, não mudando de posição na TEC, como pretende a fiscalização;

- mesmo que a interessada admitisse a classificação no código TAB 8470.50.0100, a fiscalização não poderia aplicar-lhe penalidade nem juros de mora, já que a contribuinte agiu conforme as Portarias do Ministro da Fazenda (art. 100, inciso I, parágrafo único, do CTN);

- a impugnante refuta a desconsideração, por parte da fiscalização, dos créditos de IPI gerados pelas diferenças apuradas, já que tal procedimento fere o princípio constitucional da não-cumulatividade.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.447
ACÓRDÃO Nº : 302-36.569

Ao final, a interessada pede seja julgado improcedente o Auto de Infração, com a conseqüente extinção do crédito tributário.

DO ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Em 13/09/2002, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis/SC proferiu o Acórdão DRJ/FNS nº 1.410 (fls. 134 a 139), assim ementado:

“TERMINAL PONTO DE VENDA. CAIXAS REGISTRADORAS. CLASSIFICAÇÃO

Os Terminais Ponto de Venda (PDV) ou caixas registradoras, quando possuem funções múltiplas, classificam-se pela sua função principal no código 8470.50.0100 da TAB ou no código 8470.50.11 da TEC.

EX TARIFÁRIO. COLOCAÇÃO NA TAB OU NA TEC

A colocação de ‘Ex’ tarifário em determinado código da TAB ou da TEC não assegura ser aquela a classificação fiscal da mercadoria descrita.

(...)

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. REVISÃO ADUANEIRA. CABIMENTO.

O desembaraço aduaneiro na importação não configura homologação e lançamento, tampouco afasta o instituto da revisão aduaneira.

RECLASSIFICAÇÃO FISCAL. CRITÉRIO JURÍDICO. MUDANÇA. DESCARACTERIZAÇÃO.

A reclassificação fiscal decorrente de procedimento de revisão aduaneira não caracteriza mudança de critério jurídico por parte da administração.

(...)

IPI VINCULADO. CRÉDITOS. PAGAMENTO

A permissão de se creditar do IPI incidente no desembaraço aduaneiro de mercadoria importada não exime o importador de pagar o tributo no momento do registro da DI correspondente. Lançamento Procedente” *pel*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.447
ACÓRDÃO Nº : 302-36.569

DO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Cientificada do Acórdão em 16/01/2003 (fls. 159), a interessada apresentou, em 24/01/2003, tempestivamente, por sua advogada (instrumento de fls. 157), o recurso de fls. 147 a 156.

Às fls. 186 a 196 consta dossiê comprovando que a interessada substituiu o arrolamento de bens por depósito de 30% do montante exigido.

O recurso reprisa as razões contidas na impugnação acerca da classificação fiscal da mercadoria e acrescenta o seguinte:

- a máquina importada apresenta concomitantemente funções de três grupos de mercadorias, sem que se possa atribuir a qualquer delas o atributo principal, razão pela qual deve ser classificada no código 8470.90.00;

- nem o Decreto nº 435/92, nem a Portaria do Ministro da Fazenda instituidoras de "Ex", nem as Instruções Normativas SRF nºs 123/98 e 99/99 enquadram o PDV na posição 8470.50, tendo somente a Coordenação do Sistema de Tributação -CST, por meio do Parecer DCM nº 1.089/92, se manifestado no sentido de que dito produto deve ser assim classificado;

- conforme entendimento do STF, no caso de divergência entre órgãos da administração fazendária sobre classificação de mercadorias, prevalece a adotada pelo nível mais elevado (RE 74.810, de 04/12/72);

- assim, a classificação fiscal prevista nas Portarias do Ministro da Fazenda deve prevalecer sobre a orientação dada pelo Parecer CST (DCM) nº 1.089/92;

- o produto em tela não pode ser considerado uma simples máquina registradora eletrônica, em razão das diversas operações que realiza, já que não opera somente automação comercial com check out de vendas, podendo, dentre outras coisas, acessar a Internet, operar transferência eletrônica de fundos, bem como gerenciar estoques;

- ainda que se admitisse a classificação da fiscalização, não poderia ser aplicada qualquer penalidade ou juros de mora, a teor do Ato Declaratório Normativo SRF nº 10/97.

O processo foi distribuído a esta Conselheira numerado até as fls. 229 (última), que trata da tramitação dos autos no âmbito deste Conselho.

É o relatório. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.447
ACÓRDÃO Nº : 302-36.569

VOTO

O recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Trata o presente processo, de discussão sobre a correta classificação fiscal do produto de nome comercial "Terminal Ponto de Venda – PDV Beetle 3/60", classificado pela interessada nos códigos NBM 8470.90.0000 e NCM 8470.90.90 – Máquinas de calcular e máquinas de bolso que permitam gravar, reproduzir e visualizar informações, com função de cálculo incorporada; máquinas de contabilidade, máquinas de franquear, de emitir bilhetes e máquinas semelhantes, com dispositivo de cálculo incorporado; caixas registradoras / Outras / Outras.

A mercadoria em tela foi reclassificada pela fiscalização para os códigos NBM 8470.50.0100 e TEC 8470.50.11 - Máquinas de calcular e máquinas de bolso que permitam gravar, reproduzir e visualizar informações, com função de cálculo incorporada; máquinas de contabilidade, máquinas de franquear, de emitir bilhetes e máquinas semelhantes, com dispositivo de cálculo incorporado; caixas registradoras/Caixas registradoras/Eletrônicas/Com capacidade de comunicação bidirecional com computadores e outras máquinas digitais.

O produto encontra-se assim descrito nos documentos de importação (fls. 55):

"Terminal Ponto de Venda modelo Beetle 3/60. Cada PDV é composto de processador 386-20 Mhz, impressora para cupom fiscal, jornal, documentos e cheques, 1 teclado de 60 teclas com leitora de cartão magnético (LAG6110-2TA), 1 conjunto de capa de teclado (LAG1100-1SZ) e 1 placa de CI componentes (LAG9912-7CR)."

A reclassificação teve como base a Nota nº 3 da Seção XVI (na qual se insere o Capítulo 84), que assim estabelece:

"3. Salvo disposições em contrário, as combinações de máquinas de espécies diferentes, destinadas a funcionar em conjunto e constituindo um corpo único, bem como as máquinas concebidas para executar duas ou mais funções diferentes, alternativas ou complementares, classificam-se de acordo com a função principal que caracterize o conjunto."

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.447
ACÓRDÃO Nº : 302-36.569

Assim, a mercadoria em questão foi classificada no código reservado às Caixas Registradoras, por ser esta a função que caracteriza o conjunto, sendo as demais funções apenas complementares à função principal.

Esse entendimento também está consagrado na Nota nº 7 do Capítulo 84:

“7. Salvo disposições em contrário, e ressalvadas as prescrições da Nota 2 acima, bem como as da Nota 3 da Seção XVI, as máquinas com utilizações múltiplas classificam-se na posição correspondente à sua utilização principal. Não existindo tal posição, ou na impossibilidade de se determinar a sua utilização principal, tais máquinas classificam-se na posição 8479.”

A interessada alega que a máquina em questão desempenha inúmeras funções complexas – armazenamento de aplicativos e produtos de alta rotatividade, armazenamento seguro de dados por meio de diário eletrônico, aceitação de ampla gama de diversos periféricos (monitor, leitor ótico, leitor de cartões de crédito/débito, leitor de cartão inteligente, leitor de caracteres, balança, dispensador de moedas), transferência de dados por meio de modem e ampla capacidade de memória – que não podem ser consideradas como funções adicionais de uma caixa registradora.

Independentemente da utilidade dos demais atributos do Terminal Ponto de Venda - PDV, a simples aplicação do senso comum permite concluir que a sua principal função é a de uma Caixa Registradora, o que pode ser inferido até mesmo por uma criança, especialmente aquelas que freqüentam supermercados e *shopping centers*. Aliás, a própria terminologia da mercadoria está a indicar a sua conexão com operações de venda, do contrário não se denominaria “Terminal Ponto de Venda”.

Confirmando a supremacia da função do PDV como Caixa Registradora, o folheto informativo trazido à colação pela própria interessada assim especifica (fls. 45):

“O Beetle 3/60 otimiza nossa linha de soluções para os seguintes segmentos do mercado:

- . lojas/supermercados de autoserviço
- . lojas de departamento
- . lojas varejistas especializadas
- . serviços”

Efetivamente, todas as aplicações da mercadoria que ora se analisa estão ligadas a operações de vendas, como é típico das Caixas Registradoras. Assim, conclui-se que qualquer outra função por ela desempenhada tem caráter meramente

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.447
ACÓRDÃO Nº : 302-36.569

complementar, mas nunca principal. Tais funções adicionais representam apenas a evolução das próprias operações de vendas, que nos dias atuais demandam o manuseio de cartões de crédito, códigos de barras e outras figuras representativas da tecnologia aplicada ao comércio.

Finalmente, a supremacia da função do PDV como Caixa Registradora se evidencia pelo fato de que, a despeito das inúmeras funções complementares, o fator determinante para a sua aquisição é a existência de um ponto de comércio, como explicita o próprio folheto de fls. 45. Com efeito, se o consumidor necessita de uma máquina que atenda a qualquer uma, ou mesmo a várias das funções adicionais de um PDV, ele nunca irá adquirir um PDV, pois tem à sua disposição no mercado inúmeras outras opções que atendem à sua demanda (máquinas de calcular, computadores, impressoras, etc). Por outro lado, a atividade comercial requer a aquisição, em primeiro plano, de uma máquina que desempenhe funções de Caixa Registradora, sendo os demais atributos apenas complementos. O que se quer dizer é que ninguém adquire um PDV para uso doméstico, simplesmente porque ele também calcula, imprime, executa programas de computador, armazena dados, etc. Adquire-se o PDV, basicamente, para registrar operações de vendas.

Destarte, fica demonstrada a perfeita aplicação da Nota nº 3 da Seção XVI da NBM/SH, bem como da Nota 7 do Capítulo 84, ao presente caso, considerando-se correta a reclassificação do produto em questão para os códigos NBM 8470.50.0100 e TEC 8470.50.11.

Seguindo em sua argumentação, a interessada colaciona trecho dos Comentários à Posição 8470 da NBM/SH, letra "c", das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado – NESH acerca das Caixas Registradoras (fls. 152). Tal trecho convalida o até agora exposto, já que associa às Caixas Registradoras várias das funções constantes do folheto informativo de fls. 45 (apresentado pela própria requerente), conforme será explicitado mais adiante.

Quanto ao argumento de que existiriam Portarias do Ministro da Fazenda classificando a mercadoria em tela no código TAB 8470.90.0000, resta esclarecer que tais atos não intentam classificar produtos, mas sim conferir-lhes tratamento tarifário diferenciado por meio de destaque "Ex". Nesse passo, o Julgador de primeira instância esclareceu com clareza e objetividade a questão (fls. 138, penúltimo parágrafo):

"...cumpre abordar aspectos concernentes aos procedimentos para concessão de 'Ex' tarifário. Nesse sentido, esclareça-se que as reduções tarifárias por meio de concessão de 'Ex' decorrem de pleitos dos contribuintes interessados, que são analisados pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC). Dois fatores influenciam essa análise: primeiro, a

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.447
ACÓRDÃO Nº : 302-36.569

finalidade precípua do 'Ex', que é a redução de custos de investimento e a modernização do parque industrial nacional, e o segundo fator é o resultado do exame de similaridade, que, vale lembrar, visa à verificação da inexistência de produção nacional da mesma mercadoria cuja alíquota pretende-se ter reduzida.

Dessa forma, o ato concessivo, conquanto esteja na esfera de competência do Ministério da Fazenda, decorre de proposta do MDIC e nos seus termos é editado, isto é, não se verifica a exatidão da correspondência entre a mercadoria descrita e o código tarifário a ela atribuído no referido ato, visto que cabe à Secretaria da Receita Federal (SRF) proceder à classificação tarifária de mercadorias ou verificar a exatidão da classificação efetuada pelo contribuinte. De se notar então que o que é necessário observar na edição do ato concessivo e, posteriormente, na verificação do enquadramento de mercadorias no 'Ex', é a descrição ou identificação da mercadoria, sendo irrelevante o lugar na tabela em que figura o destaque.

Destarte, registre-se, por oportuno, que, se vigentes as portarias concessivas de redução tarifária para a mercadoria em questão à época das importações efetuadas, poderia o importador dela usufruir independentemente do código na TAB ou na TEC que lhe tivesse atribuído."

A despeito de todos esses esclarecimentos acerca das Portarias concessivas de "Ex", a interessada reprisa em seu recurso o mesmo argumento contido na impugnação, cabendo a esta Conselheira apenas reiterar e adotar os fundamentos esposados no acórdão recorrido, acima transcritos.

Finalmente, cabe esclarecer que o entendimento contido no presente voto, acerca da classificação fiscal do produto denominado "Terminal Ponto de Venda - PDV" é confirmado pelo Parecer CST (DCM) nº 1.089/92, encartado às fls. 19 a 22 pela fiscalização. Ressalte-se que tal parecer foi exarado pela Coordenação do Sistema de Tributação da Secretaria da Receita Federal, a quem legalmente foi atribuída a competência para atender a consultas sobre classificação fiscal de mercadorias. A conclusão de dito parecer é a seguinte:

"Em relação à Decisão de primeira instância, cumpre observar que não nos parece apropriado o enquadramento das máquinas em questão na subposição 8470.90, da NBM/SH, em função da existência de subposição específica (8470.50) que contempla, de maneira expressa, as 'Caixas Registradoras'." *pe*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.447
ACÓRDÃO Nº : 302-36.569

Ressalte-se que, concluindo pela adoção do código NBM 8470.50.0100, dito Parecer cita como fundamentos justamente a Nota 5 da Seção XVI (argüida pela fiscalização e já transcrita no presente voto), a Nota 7 do Capítulo 84, bem como as NESH da posição 8470, conforme a seguir:

“Encontra-se declarado pela interessada (fls. 02) que o produto em causa tem por função principal ‘registrar operações de venda de mercadorias ou serviços, emitindo, se for o caso, documentos fiscais correspondentes’. O fato de que características técnicas do produto possibilitem a carga, por meios externos, de programas voltados para a consecução de sua atividade principal ou mesmo outras, como fornecimento de estatísticas de vendas ou ligação em rede, não a descaracterizam como caixa registradora, em obediência ao expresso nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias, em seus comentários à posição 8470 da NBM/SH, letra ‘c’:

‘São aparelhos utilizados especialmente nas lojas ou escritórios para registrar, à medida que se realizam as transações (venda de mercadoria, prestação de serviços, etc), e totalizar os montantes e eventualmente outras indicações que se relacionem com estas transações: número identificativo do artefato, quantidade vendida, hora da transação, etc.

A entrada de dados efetua-se manualmente por meio de um teclado ou de uma manivela. Todavia, alguns aparelhos, tais como as máquinas de calcular e as máquinas de contabilidade, podem ser providos, a título acessório, de dispositivos tais como leitores de cartões ou de fitas que permitem a introdução automática de alguns dados fixos ou predeterminados.

Em geral os resultados inscrevem-se em um visor e, ao mesmo tempo, imprimem-se num tíquete que se destina ao cliente, numa fita de controle que se retira periodicamente.

As caixas registradoras comportam freqüentemente uma gaveta que se destina a receber numerário.

Incluem-se igualmente na presente posição, as caixas registradoras que operam em conexão direta ou diferida com uma máquina automática de processamento de dados.”

Conforme já explicitado no presente voto, as características acima harmonizam-se com a descrição do produto em tela (fls. 45).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.447
ACÓRDÃO Nº : 302-36.569

Quanto às penalidades aplicadas ao crédito tributário, estas devem ser mantidas, visto que se trata de multas de mora, cujo afastamento não está previsto no Ato Declaratório SRF nº 10/97. Este ato prevê apenas que, estando a mercadoria corretamente descrita nos documentos de importação (como de fato está), não cabe a aplicação de multa de ofício, porém não exonera os encargos moratórios.

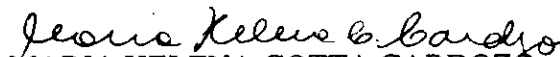
Relativamente aos juros de mora, sua incidência não pode ser afastada, tendo em vista o disposto no art. 161 da Lei nº 5.172/66:

“O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.”

Aliás, nem poderia ser diferente, já que os juros de mora não constituem penalidade, e sim a mera remuneração do capital. Não seria admissível que a possibilidade de impugnação do lançamento propiciasse aos contribuintes o ganho financeiro sobre o valor devido e não recolhido, em detrimento do Fisco e daqueles que efetuaram seus pagamentos na data aprazada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2004


MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Relatora

RECURSO Nº : 128.447
ACÓRDÃO Nº : 302-36.569

DECLARAÇÃO DE VOTO

Permito-me, "*máxima concessa venia*", discordar inteiramente do posicionamento adotado por este Colegiado, estampado no brilhante e respeitável Voto proferido pela Nobre Relatora.

Sobre a mesma matéria tive a oportunidade de manifestar entendimento controverso, como foi quando do julgamento do Recurso Voluntário nº 120521, da mesma Contribuinte, no curso do processo administrativo nº 11543.000348/99-07, do qual fui relator, conforme Acórdão nº 302-34619, proferido em sessão realizada no dia 14/02/2001.

Na qualidade de Relator do Recurso mencionado, proferi o Voto (vencido) que a seguir transcrevo, que entendo perfeitamente aplicável ao presente caso, com as necessárias e devidas adaptações, de numerações de páginas, etc..., como segue:

"VOTO

Como se denota, o litígio aqui em exame trata exclusivamente da exigência de Imposto (IPI) envolvendo a classificação tarifária de mercadoria, abrangendo o período compreendido entre **Dezembro de 1992 e Novembro de 1997**, considerando que os demais encargos lançados (penalidade, juros e correção monetária) já foram excluídos pela Decisão singular, sem Recurso de Ofício a este Colegiado.

A Importadora classificou o produto – **TERMINAL PONTO DE VENDA (PDV), modelo Beetle** - durante o ano de 1995, no código 8470.90.0000 da TAB/SH e nos anos de 1996 e 1997 no código, NCM, 8470.90.00.

Pretende o Fisco a desclassificação da seguinte forma: Para o ano de 1995, no código TAB/SH 8470.50.0100 e para os anos de 1996 e 1997 no código 8470.50.11 TEC/NCM.

Pelo que se constata, a divergência parte da subposição, não havendo discrepância em relação à posição 8470 – **MÁQUINAS DE CALCULAR; MÁQUINAS DE CONTABILIDADE, MÁQUINAS DE FRANQUEAR, DE EMITIR TÍQUETES (BILHETES) E MÁQUINAS SEMELHANTES, COM DISPOSITIVO DE CÁLCULO INCORPORADO; CAIXAS REGISTRADORAS**. Tal descrição é idêntica em ambas as Tarifas (TAB E TEC).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.447
ACÓRDÃO Nº : 302-36.569

Vejamos então as discrepâncias detectadas, a nível e subposição em diante:

a) 1995 :

IMPORTADORA:
8470.90.0000 - outras

FISCO:
8470.50 – Caixas registradoras
0100 - Eletrônicas

b) 1996 / 1997

IMPORTADORA:
8470.90.90 – outras

FISCO:
8470.50 – Caixas registradoras.
1 - Eletrônicas
11- Com capacidade de comunicação bidirecional com computadores ou Outras máquinas digitais.

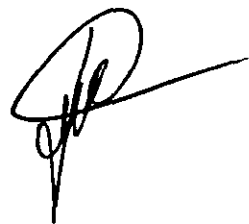
Apóia-se a autuação, basicamente, em dois documentos distintos, além das Regras Gerais de Interpretação para a classificação, a saber: a) o Manual / Catálogo do produto, emitido em 1996 pela própria empresa Recorrente, acostado às fls. 14 destes autos, e no Parecer CST/DMC nº 1.089/92.

Para boa compreensão da conclusão alcançada por este Relator, transcrevo a seguir as principais informações a respeito da constituição da mercadoria, estampadas no mencionado Catálogo de fls. 14, como segue:

"O PDV Beetle 4/61 MF otimiza nossa linha de soluções para todos os segmentos do mercado do varejo:

- *lojas/supermercados de auto-serviço*
- *lojas de departamento*
- *lojas varejistas especializadas*
- *drogarias*
- *livrarias*
- *lojas de materiais de construção, etc.*

O PDV Beetle 4/61 MF é a união perfeita entre as características específicas do PDV e a tecnologia padrão baseada nos PCs. Essencialmente, os modelos Beetle serão configurados como sistemas



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.447
ACÓRDÃO Nº : 302-36.569

PDV com DOS (Terminais PDV em uma rede LAN com servidores), mas também podem ser configurados como um sistema independente.

Algumas das características do PDV 4/61 são:

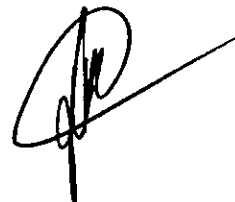
- *Impressora de cupom/diário/documento*
- *Instalação simples (só é necessário conectar), requerimentos reduzidos de espaço (28 cm de largura e 37 cm de comprimento)*
- *Sistema Operacional aberto MS-DOS ou Windows*
- *Quatro portas V.24 incluídas, duas com energia própria*
- *32 KB CMOS de memória não volátil para dados de auditoria*
- *Armazenamento dos aplicativos e produtos de alta rotatividade em 2 a 16 MB de memória de trabalho*
- *Armazenamento de dados seguro e a baixos custos através de diário eletrônico*
- *Com o software Calypso, as transações são completadas mesmo em caso de falta de energia por até quatro minutos*
- *Integração com DOS e UNIX através de redes Cheapernet e Ethernet*
- *Ampla gama de periféricos: monitor de 9" e 14", colorido ou monocromático; leitor ótico de códigos de barra nos modelos mesa ou pistola; gaveta compacta ou flip-top; teclado numérico de PDV ou alfanumérico com display para a leitura da operadora e leitor de cartões de crédito/débito; leitor de cartão inteligente (Smart Card) e leitor de caracteres CMC7*
- *Sistema orientado para futuro, baseado em tecnologia (sic) inovadora (cartão de memória, disco rígido, laptop de 2.5"). O cartão de memória (Flash card) pode ser instalado como: cartão administrativo, cartão do operador, cartão de transferência de dados, etc.*

O Autuante, além de apoiar-se em tais descrições, menciona o seguinte trecho das NESH, na versão luso-brasileira da época, em seus comentários à posição 8470 do SH, letra "C", verbis:

"C – CAIXAS REGISTRADORAS

São aparelhos utilizados especialmente nas lojas ou escritórios para registrar, à medida que se realizam, e totalizar as transações (vendas de mercadorias, prestações de serviço, etc.), os montantes e eventualmente outras indicações que se relacionem com estas transações: número indicativo do artefato, quantidade vendida, hora de transação, etc.

A entrada de dados pode efetuar-se, quer manualmente, com a ajuda de um teclado, de uma alavanca ou de uma manivela, quer automaticamente, com a ajuda de um leitor de código de barras, por exemplo. Algumas podem igualmente, como as máquinas de calcular e as máquinas de contabilidade, serem providas, a título acessório, de dispositivos tais como leitores de cartões ou de fitas que permitem a introdução de automática de alguns dados fixos ou predeterminados.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.447
ACÓRDÃO Nº : 302-36.569

Em geral, os resultados inscrevem-se em um visor e, ao mesmo tempo, imprimem-se num tiquete (bilhete) que se destina ao cliente, e uma fita de controle que se retira periodicamente.

As caixas registradoras comportam freqüentemente uma gaveta que se destina a receber numerário.

.....
Incluem-se igualmente na presente posição as caixas registradoras que operam em conexão direta ou indireta com os aparelhos desta natureza que utilizam, por exemplo, a memória e o microprocessador de uma outra caixa registradora, à qual se ligam por cabo, a fim de assegurar as mesmas funções".

Partindo-se do exame dos componentes, características e funções do produto, como descrito no Catálogo de fls. 14, é forte a argumentação da ora Recorrente de que os PDV's, não são meras "caixas registradoras", pois embora tendo algumas características em comum com elas, possuem mais recursos, dentre os quais os de determinar o valor dos impostos incidentes sobre a venda, imprimir descrição detalhada da mercadoria, executar totalização geral e efetuar o registro da mercadoria saída do estoque.

Além disso, também milita em favor da Autuada o fato de que o Ministério da Fazenda, por intermédio das Portarias nºs 550/92 e 492/94, manteve os citados PDV's em destaques tarifários (Ex), justamente no código utilizado pela empresa, ou seja, 8470.90.0000, em detrimento, s.m.j., do Parecer CST/DMC nº 1.089/92, haja vista que distinguiu os citados produtos das "Máquinas registradoras", inclusive eletrônicas, que são classificadas em outro código.

Em suas razões de decidir, o I. Julgador "a quo" invoca, dentre outras coisas, o texto da Nota 3, da Seção XVI, em conformidade com a 1ª. RGI, que assim transcreve:

"salvo disposições em contrário, as combinações de máquinas de espécies diferentes, bem como as máquinas concebidas para executar duas ou mais funções diferentes, alternativas ou complementares, classificam-se de acordo com a posição principal que caracterize o conjunto". (grifei)

Segundo o mesmo I. Julgador, a principal característica do citado PDV conforme a descrição às fls. 14, é a de ser uma caixa registradora e combinando-se a 1ª RGI com a 6ª RGI, conclui-se que a correta classificação é na posição e subposição 8470.50, correspondente a "caixas registradoras".

Também se trata, certamente, de um argumento não desprezível. De fato, pelo simples exame da questão por este Relator, tecnicamente leigo em

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.447
ACÓRDÃO Nº : 302-36.569

termos de identificação do equipamento, mas apenas levando em consideração a destinação e funções da mercadoria indicadas no citado Catálogo de fls. 14, parece-lhe que se tratam de Maquinas Registradora bastante modernas e sofisticadas, do tipo das que se encontram hoje em dia em alguns supermercados.

Todavia, não estamos aqui para "dar pareceres", ou seja, dizermos o que nos parece ser esta ou aquela mercadoria e, daí, concluirmos pela sua melhor classificação tarifária.

Não tenho dúvidas a respeito do fato de que o primeiro ponto a ser pesquisado em termos de classificação tarifária, certamente o mais importante nesse aspecto, é a correta e exata identificação do produto a ser classificado.

Isso não foi providenciado nestes autos, quer pela fiscalização quer pela autuada.

Não há, efetivamente, a adequada e necessária segurança para que este Relator venha a decidir sobre a classificação correta da mercadoria, sem o necessário e indispensável Laudo Técnico que corretamente a identifique.

Do mesmo modo, não acho que o Autuante tenha tido tal segurança ao proceder a desclassificação tarifária da mercadoria, apenas com base no mencionado Catálogo de fls. 14 e no antes citado Parecer da CST, claramente desaprovado por dois atos hierarquicamente superiores, que são as Portarias do Ministério da Fazenda, também antes indicadas, que estabeleceram destaque "Ex" para o mesmo produto, justamente no código utilizado e defendido pela Recorrente.

Por tais razões, ainda que não concordando, tacitamente, com tal classificação adotada pela Autuada, puramente em razão da inexistência de provas produzidas nestes autos, não posso, da mesma forma, considerar plenamente acertada a desclassificação promovida pela fiscalização, igualmente desprovida da adequada e necessária, neste caso, comprovação técnica.

Assim sendo, voto no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário aqui em exame, por insubsistência do Auto de Infração de fls., coerentemente com outras decisões já proferidas por esta Câmara, em situações semelhantes."

Por fim, resta trazer a informação de que o Acórdão nº 302-34619, acima mencionado, foi submetido também ao crivo da E. Câmara Superior de Recursos Fiscais (Terceira Turma), em razão do Recurso Especial interposto pela Contribuinte interessada, de nº 302-120521, tendo sido reformado em sessão de julgamento realizada no dia 18/03/2002, ocasião em que foi proferido o

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.447
ACÓRDÃO Nº : 302-36.569

correspondente Acórdão nº CSRF/03-03.501, cuja Decisão e Ementa, transcritas do Site competente na Internet, dizem o seguinte: ^

Número do Recurso: 302-120521

Turma: TERCEIRA TURMA

Número do Processo: 11543.000348/99-07

Tipo do Recurso: RECURSO DE DIVERGÊNCIA

Matéria: IPI/CLASSIFICAÇÃO FISCAL

Recorrente: UNISYS BRASIL LTDA

Interessado(a): FAZENDA NACIONAL

Data da Sessão: 18/03/2003 15:30:00

Relator(a): Moacyr Eloy de Medeiros

Acórdão: CSRF/03-03.501

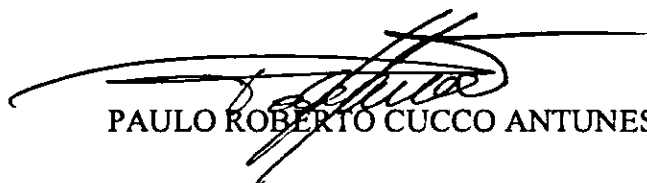
Decisão: DPM - DAR PROVIMENTO POR MAIORIA

Texto da Decisão: Por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Henrique Prado Megda e João Holanda Costa. Defesa Oral: Dr. Rubem Tadeu Cordeiro Perlingeiro - OAB/RJ sob o nº 71.430.

Ementa: IPI – CLASSIFICAÇÃO – A classificação fiscal de equipamentos complexos, deve ser precedida de laudos técnicos de órgãos especializados, que forneçam elementos para que a fiscalização exerça a sua competência exclusiva.
Recurso provido.

Por todo o exposto, coerentemente com meu posicionamento manifestado em outros Julgado sobre a mesma matéria, como acima demonstrado, meu voto é no sentido de dar provimento ao Recurso aqui em exame.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2004


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES - Conselheiro